



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO



PROCESSO N.º 2008.CAN.APO.16420/08
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
REQUERENTE: JOSÉ ELIESER MARTINS
NATUREZA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS
PROPORCIONAIS
RELATOR: CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

ACÓRDÃO N.º: 5020 /2008

EMENTA

- Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais;
- Ocupante de emprego público;
- Ato de Aposentadoria acompanhado da documentação necessária;
- Parecer pela legalidade e registro do Ato;
- Julgamento pela legalidade da concessão da aposentadoria e autorização do registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de aposentadoria por invalidez com proventos proporcional, requerida por **JOSÉ ELIESER MARTINS**, ocupante do cargo de Motorista, lotada na Secretaria de Saúde do Município de Canindé, ACORDA a 2ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios - Ce, julgar legal o Ato concessivo de aposentadoria em favor da requerente, com proventos no valor de R\$ 443,01 (quatrocentos e quarenta e três reais e um centavo), determinando o seu competente registro.

SALA DAS SESSÕES DA 2.ª CAMARA DO TRIBUNAL DE
CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
10 de setembro de 2008.

Presidente

Relator

Fui presente

Procurador(a) de Contas



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO



PROCESSO N.º 2008.CAN.APO.16420/08
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
REQUERENTE: JOSÉ ELIESER MARTINS
NATUREZA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS
PROPORCIONAIS
RELATOR: CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

RELATÓRIO

Cuidam estes autos n.º 16420/08, de processo de aposentadoria por invalidez com proventos proporcional, requerida por **JOSÉ ELIESER MARTINS**, ocupante do cargo de Motorista, lotada na Secretaria de Saúde, com proventos no valor de R\$ 443,81 (quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos), cujo benefício foi concedido através do Ato de Aposentadoria n.º 090/2008, datado de 14 de julho de 2008, fls.46.

Às fls. 47, o feito foi distribuído a este Relator.

A 3ª Inspeção desta Corte de Contas analisou a matéria e emitiu a Informação n.º 10258/08, fls.48/49, ressaltando que o presente processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária à concessão do benefício, inclusive Laudo Médico, fls. 15, comprovando a incapacidade definitiva da servidora para o exercício de suas funções.

A aludida documentação está fundamentada legalmente, conforme art. 40, inciso I, §§ 3º e 17 da Constituição Federal, e de acordo com o art. 1º da Lei Federal n.º 10.887/04, de 18.06.2004, art. 53, inciso I da Lei Orgânica do Município, art. 201, inciso I da Lei 1.190/92, de 23.01.1992, Regime Jurídico Único, art. 208, § 1º da Lei n.º 1.918/2006, de 27.01.2006, Instituto de Previdência do Município de Canindé.

O Ministério Público de Contas, junto ao TCM, emitiu o Parecer n.º 6917/08, fls.52, da lavra da Procuradora Cláudia Patrícia R.A.Cristino, pela legalidade do Ato e seu conseqüente registro, reafirmando que o requerente teve os seus proventos fixados na quantia mensal de R\$ 443,01 (quatrocentos e quarenta e três reais e um centavo).

É o Relatório.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO



VOTO

Com efeito, o requerente teve seu ingresso regular no serviço público e o processo encontra-se instruído com toda documentação necessária à concessão do benefício.

A documentação anexada a estes autos está fundamentada no art. 40, inciso I, §§ 3º e 17 da Constituição Federal, e de acordo com o art. 1º da Lei Federal nº 10.887/04, de 18.06.2004, art. 53, inciso I da Lei Orgânica do Município, art. 201, inciso I da Lei 1.190/92, de 23.01.1992, Regime Jurídico Único, art. 208, § 1º da Lei nº 1.918/2006, de 27.01.2006, Instituto de Previdência do Município de Canindé.

ISTO POSTO, tendo em vista a Informação da Inspeção e o Parecer da Duta Procuradoria de Contas, **VOTO** pela legalidade do Ato de Aposentadoria do servidor **JOSÉ ELIESER MARTINS**, que lhe fixou os proventos em R\$ 443,01 (quatrocentos e quarenta e três reais e um centavo).

Faço-o com fundamento na Constituição Estadual Art. 78, inciso III, combinado com Art. 38, inciso II, da Lei nº 12.160, de 04 de agosto de 1993, determinando, em consequência o registro do Ato.

EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

Fortaleza, 10 / 09 / 2008

Conselheiro Artur Silva Filho
RELATOR